



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0096411-05.2012.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/PB 128.341-A).

EMBARGADO: Washington Luiz Viana da Silva.

ADVOGADO: Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB 15.502).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM OBSERVÂNCIA À DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para rediscussão da matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado.

2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0096411-05.2012.815.2003, em que figuram como Embargante o Banco Cruzeiro do Sul S/A e como Embargado Washington Luiz Viana da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Banco Cruzeiro do Sul S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 325/326, que desproveu o Agravo Interno por ele manejado contra a Monocrática que negou seguimento ao Apelo por ele interposto contra a Sentença de f. 109/109-v, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula c/c Revisional de Contrato em face dele ajuizada por **Washington Luiz Viana da Silva**, ao fundamento de que o preparo não foi recolhido e a gratuidade foi requerida somente quando da interposição do Recurso, em desacordo com o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 1.060/1950, vigente à época.

Em suas razões, f. 388/391, o Embargante alegou a existência de contradição no Acórdão, ao argumento de que, apesar de comprovar a existência de requerimento de justiça gratuita autuado em apartado, foi mantido, no Julgado embargado, o entendimento de que a gratuidade foi requerida somente quando da interposição do Apelo, em desacordo com o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 1.060/1950.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto vício apontado.

Intimado, f. 397, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 398.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão, ao argumento de que a tese nele esposada é contrária à documentação constante dos autos.

O Acórdão embargado, calcado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, à época de sua prolação, enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que o requerimento de gratuidade formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, conforme se infere de excerto do Julgado:

[...]

A Decisão agravada foi calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça¹, que, interpretando o art. 6.º, da Lei n.º 1.060/1950, entende que o requerimento de gratuidade formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais.

Ademais, aquela Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2º, do CPC vigente à época da prolação da Decisão, firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Reitero que o fato de a Instituição Financeira se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para que, independentemente de prova de sua hipossuficiência, lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita³.

¹ **AgRg no AREsp 509.483/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014; **AgRg no REsp 1169046/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; **AgRg no AREsp 553.273/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014; **AgRg no AREsp 559.442/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; **AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014; **AgRg no AREsp 517.555/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; **AgRg no AREsp 515.523/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014.

² Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

³ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes" (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002). [...] (STJ, AgRg no AREsp 466.246/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão não observou os requisitos do art. 557⁴, *caput*, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da Decisão, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento**.

O Embargante, em sede de Aclaratórios, apresenta o documento de f. 394, sustentando a tese de que se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, a comprovação do requerimento de justiça gratuita autuada em peça em separado.

Em que pese o documento retromencionado tratar-se de requerimento de justiça gratuita, não é apto para afastar as exigências contidas na Lei n.º 1.060/90, vigente à época, e esposadas no Acórdão, quais sejam, petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, tendo em vista que referida peça foi protocolada, por ocasião da interposição do Apelo, sendo processada nos mesmos autos, conforme se infere das f. 203/205, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada na Decisão embargada, porquanto prolatada em observância à documentação constante dos autos.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal⁵.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014).

⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁵ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).